PROTOCOLO
Barrinha 16/05/2025
Assinatura

Barrinha, 15 de maio de 2025.

Ofício n. 73/2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 33-2025, que "**Dispõe sobre a ampliação do direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados – e dá outras providências**".

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 33/2025, que "Dispõe sobre a ampliação do direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados – e dá outras providências", com fundamento na inconstitucionalidade formal da proposição legislativa, conforme se expõe a seguir.

I – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

A proposição em análise tem como objeto a a ampliação do direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação dos poderes impõe limites claros à atuação do Poder Legislativo quanto à ingerência nos atos administrativos e de planejamento governamental, notadamente na formulação e execução de políticas públicas e obras.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais reconhece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de normas que interfiram na organização da administração, gestão de recursos públicos, obras e políticas de infraestrutura, mesmo quando sob a forma de autorização.

Embora o objetivo do projeto seja meritório e alinhado à proteção da saúde e dignidade da mulher, o texto normativo, tal como aprovado, afronta normas constitucionais que regem a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, cuja simetria se aplica aos municípios, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre:

- A criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;
- A organização e funcionamento dos serviços públicos da Administração.

O projeto de lei aprovado impõe obrigações operacionais, organizacionais e administrativas aos serviços públicos de saúde, especialmente ao determinar condutas a serem adotadas por profissionais da área, exigências formais em prontuários, presença física de acompanhantes, avisos em unidades, e regras específicas em situações de urgência ou sedação, o que interfere diretamente na gestão e estrutura dos serviços da rede municipal de saúde.

Trata-se, portanto, de matéria de cunho administrativo, cuja proposição somente poderia ser validamente iniciada pelo Chefe do Executivo, nos termos da ordem constitucional vigente.

Vejamos o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre Programa Municipal de Recreação, Saúde, Educação e Cultura. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0068548-97.2011.8.26.0000; Relator (a): Caetano Lagrasta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 18/01/2012)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.989, de 29 de abril de 2.016, de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares encarregadas da execução de programas de

assistência à saúde da população - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096939-52.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016)

Dessa forma, com fundamento no dispositivo constitucional citado e na preservação da competência administrativa do Poder Executivo, **veto integralmente** o Autógrafo de Lei nº 33/2025.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opõe-se VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 33/2025, por inconstitucionalidade formal, em razão de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), ao interferir indevidamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a administração pública e formular políticas pública.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA